



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.723938/2011-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.603 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente AUGUSTO CESAR DE CAMARGO FAYET
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 144, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. BOLSA-AUXÍLIO OU BOLSA DE ESTUDOS. REQUISITOS.

Somente são isentas do imposto de renda as bolsas caracterizadas como doação quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos, pesquisas ou extensão e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O(A) contribuinte supraidentificado(a) foi notificado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF no valor de R\$15.975,18 decorrente da(s) infrações e Enquadramento Legal, descritos na(s) folha(s) 35 e 36.

O(A) notificado(a) apresentou impugnação da(s) folha(s) 02 a 07, contestando o lançamento referente aos valores recebidos a título de Bolsa de Estudo e Pesquisa da Rede Paranaense de Metrologia e Ensaios – Paraná Metrologia, anexando documentos da(s) folha(s) 16 a 23 e requerendo a revisão do lançamento. Não impugnou a omissão referente ao resgate de Plano de Previdência Privada.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

BOLSA DE ESTUDO E PESQUISA.

São tributáveis os valores recebidos a título de bolsa de pesquisa e/ou estudo quando implicam em contraprestação de serviço para o favorecido e/ou represente alguma vantagem para a fonte pagadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de bolsa de estudos e pesquisa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O contribuinte foi notificado a recolher Imposto de Renda decorrente da omissão de rendimentos no valor de R\$66.255,92, conforme descrição da(s) folha(s) 35 e 36.

O lançamento foi motivado porque foram omitidos rendimentos recebidos a título de Bolsa de Estudos no valor R\$56.120,00 recebidos da Rede Paranaense de Meteorologia e Ensaios - Paraná Meteorologia, tidos pelo contribuinte como não tributáveis. Da mesma forma, foram omitidos rendimento decorrentes do resgate de contribuições para o Fundo de Previdência Privada Brasilprev Seguros e Previdência S/A no valor de R\$10.135,92, compensado o IRRF de R\$2.245,20, este último não impugnado e transferido para outro processo.

No mérito, quer o impugnante que sejam reconhecidos como não tributáveis os valores recebidos a título de bolsa de estudos. De fato, o contribuinte alega que está enquadrado na não incidência prevista no inciso VII do artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). Observa-se que o Termo de Cooperação Técnica nº 01/2003 celebrado entre o Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR e a Rede Paranaense de Meteorologia e Ensaios define como objeto do contrato o intercâmbio científico e tecnológico, pesquisas, desenvolvimento, formação e treinamento de recursos humanos e transferência de tecnologias e prestação de serviços tecnológicos, (fl.16). Na folha 18 e 19 do mesmo contrato de cooperação, tanto um quanto o outro contratante estabelecem uma reserva de domínio sobre as informações e tecnologias decorrentes do contrato de cooperação, inclusive em relação a publicidade, sigilo e propriedade industrial sobre a geração de tecnologia e conhecimento. Portanto, não se enquadram os rendimentos na exceção prevista no inciso VII do artigo 39 do RIR pois, nitidamente, caracteriza a contraprestação de serviços e vantagens da TECPAR e Rede Paranaense de Meteorologia e Ensaios, como segue:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

VII - as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (Lei nº 9.250, de 1995, art. 26); (grifei)

Os valores recebidos pelo notificado decorrem de contraprestação dos serviços prestados e discriminados na folha 18, Cláusula Terceira - Das Responsabilidades e Obrigações das Partes e comprovados pelo Relatório Anual da folha 21 a 23.

Exposto o anterior, voto por julgar a impugnação improcedente na parte litigiosa e por manter o crédito tributário exigido.

Adão Carlos Quadros de Castro

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Relator

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

